



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROTOCOLO Nº 930/2025

DATA 20/03/2025 08:03h

Responsável

Edmundo Taies dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189

**Materia Aprovada por
Unanimidade**

Data 01/04/25

Edmundo Taies dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 01/04/25

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025

DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Edmundo Taies dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS OCULARES” NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Guarantã do Norte, a “**Semana da Conscientização sobre as Doenças Oculares**”, a ser realizada anualmente no mês de abril, em alinhamento com a campanha nacional “**Abril Marrom**”, dedicada à conscientização e prevenção da cegueira e outras condições que afetam a saúde da visão.

Art. 2º A Semana da Conscientização das Doenças Oculares tem como objetivo promover informações sobre a saúde ocular, incentivar o diagnóstico precoce de problemas visuais em crianças e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção e do tratamento adequado das doenças oculares.

Art. 3º As ações da Semana da Conscientização das Doenças Oculares serão coordenadas pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, por meio das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, podendo contar com a participação de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação estipular as datas, dentro do mês de abril, em que se realizará o incentivo da campanha de conscientização nas escolas municipais.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parágrafo único. Os meios de incentivo e ações que contribuam à prevenção e tratamento das doenças oculares, durante a Semana da Conscientização das Doenças Oculares, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Educação conforme disponibilidade financeira e dotação orçamentária.

Art. 5º A participação nas atividades será amplamente incentivada e divulgada nas escolas da rede municipal de ensino, buscando envolver alunos, professores, familiares e a comunidade escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte—MT, 19 de março de 2025.

LETICIA CAMARGO DE SOUZA
VEREADORA



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 014/2025 DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

A presente justificativa visa embasar o Projeto de Lei que institui a "**Semana da Conscientização sobre as Doenças Oculares**" no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Guarantã do Norte, a ser realizada anualmente no mês de abril, em alinhamento com a campanha nacional "Abril Marrom". Esta campanha é dedicada à conscientização e prevenção da cegueira e outras condições que afetam a saúde da visão.

A saúde ocular é um aspecto crucial do bem-estar geral e, muitas vezes, problemas relacionados à visão podem ser prevenidos ou tratados com diagnóstico precoce e intervenção adequada. A infância é um período crítico para a detecção de problemas visuais, uma vez que muitas condições podem ser corrigidas se identificadas a tempo. Portanto, é vital que a comunidade escolar esteja informada e sensibilizada sobre a importância da prevenção e do tratamento das doenças oculares.

O principal objetivo da "Semana da Conscientização sobre as Doenças Oculares" é promover informações sobre a saúde ocular entre alunos, professores, familiares e a comunidade escolar. Entre os objetivos específicos, destacam-se:

- Incentivar o diagnóstico precoce de problemas visuais em crianças.
- Sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção e do tratamento adequado das doenças oculares.
- Promover ações educativas e atividades práticas que contribuam para a conscientização sobre a saúde ocular.

A aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a melhoria da saúde ocular na nossa comunidade escolar, promovendo uma cultura de prevenção e cuidado com a visão.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.


LETICIA CAMARGO DE SOUZA
VEREADORA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 041/2025

Guarantã do Norte-MT, 26 de março de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 014/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 014, de 19 de março de 2025, o qual “institui a semana da conscientização sobre as doenças oculares” no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.

Iniciativa: Vereadora Autora LETICIA CAMARGO DE SOUZA

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria da Vereadora Leticia Camargo de Souza.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessario a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

2.2

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre política municipal sobre datas comemorativas**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui também no rol de competência privativa do Poder Executivo**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8- 2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (*redundância intencional e necessária*). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje.

Ainda, o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito como também em suas finanças.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é LEGÍTIMO, LEGAL E CONSTITUCIONAL.

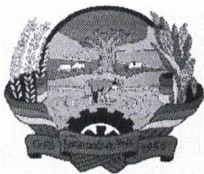
Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade*.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 014/2025, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, APTO à tramitação e deliberação plenária, após aprovação pelas competentes comissões.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providências.

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Data: 2025.03.26
19:38
Mat. 1982
Procurador Jurídico/Mat. 1982
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	6ª	Data	01 de abril de 2025	Horas	09:00
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.		PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 014/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº			
	Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Eduardo Tales dos Santos
Secretário “AD HOC”